



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13056.000449/2004-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-001.652 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente AGRO LATINA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

BASE DE CÁLCULO. TRANSFERÊNCIA ONEROSA DE CRÉDITOS DE ICMS.

Não há incidência de PIS sobre a cessão de créditos de ICMS, por se tratar esta operação de mera mutação patrimonial..

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/PASEP. DESPESAS NÃO CLASSIFICÁVEIS COMO INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE

Não são passíveis de ressarcimento créditos decorrentes de despesas com serviços adquiridos de pessoas físicas, de despesas administrativas e comerciais no caso concreto. O conceito de *insumo* depende da inserção da despesa ou custo no processo produtivo da empresa de acordo com a sua atividade econômica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Walber José da Silva e Maria da Conceição Arnaldo Jacó que negavam provimento. O conselheiro José Antonio Francisco acompanhou o relator pelas conclusões e fará declaração de voto..

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator.

(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Adota-se o relatório da decisão recorrida, por bem refletir a contenda:

“Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos de PIS não-cumulativo.

A Delegacia de origem do processo reconheceu parcialmente o direito creditório.

2. Inconformada, a interessada apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade, onde discorda da glosa efetuada, insurgindo-se contra a inclusão na base de cálculo do PIS não-cumulativo das receitas provenientes de transferências de ICMS. Defende a legitimidade do direito creditório oriundo de aquisições efetuadas de pessoas físicas, de despesas financeiras, administrativas, comerciais e industriais.

A partir de tais argumentos requereu o reconhecimento da inexigibilidade do PIS sobre as quantias decorrentes da transferência de saldo credor de ICMS a fornecedores/terceiros.

Todavia, entendendo que a interessada não estava legitimada para reivindicar eventual direito creditório, foi indeferida a solicitação da interessada, ratificando a decisão da DRF, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.”

Irresignada a Recorrente interpôs Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de créditos de PIS não-cumulativo de receitas provenientes de transferência onerosa de créditos de ICMS, bem como da legitimidade do direito creditório oriundo de aquisições efetuadas de pessoas físicas, de despesas financeiras, administrativas, comerciais e industriais.

A recorrente questiona, em sua peça, a inclusão por parte da Receita Federal, dos valores relativos à transferência de créditos de ICMS na base de cálculo da PIS, alegando que tal operação não implica em receita para a mesma, e mesmo que implicasse, seria qualificada como receita de exportação, caracterizada como isenta e imune à incidência de PIS e COFINS.

Passamos agora a discutir tais pontos abordados no recurso voluntário em questão:

I – DA INCLUSÃO DOS VALORES DA TRANSFERÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS:

Prosseguindo, vejo então que a análise de mérito no presente processo restringe-se primordialmente sobre a exigibilidade ou não de PIS sobre os valores referentes à cessão de créditos de ICMS a terceiros.

A recorrente alega em sua peça que tais transferências não se caracterizam como receita, e mesmo se receita fosse, seria proveniente de exportações, isenta de tributação por parte de PIS e COFINS.

Contudo, no que tange a esse tema controverso, tenho que razão assiste ao contribuinte, posto que a cessão de créditos do ICMS trata-se de operação meramente patrimonial, não repercutindo em lançamento à conta de resultado.

É sabido que nas operações de venda de mercadorias, quando da emissão da nota fiscal, destaca-se o ICMS devido e lança-se em conta de passivo exigível. Por sua vez, em obediência ao princípio da não-cumulatividade, a contribuinte credita-se dos valores utilizados em etapas anteriores da cadeia produtiva. Quando o saldo de créditos supera os de débitos, a contribuinte apura saldo de ICMS a Recuperar, para ser compensado dos débitos do imposto em períodos posteriores.

No entanto, previu o legislador hipótese de transferência de créditos acumulados de ICMS para outra pessoa jurídica – em especial quando o própria contribuinte não encontra meios para realizar seu saldo de créditos –, desde que atendidas as condições constantes no Regulamento do ICMS do Estado-Membro em questão. Assim, até por ser o ICMS um tributo estadual, inexistindo previsão legal para compensação deste com tributos federais, a contribuinte ora recorrente transferiu créditos de ICMS para seus fornecedores, em operação denominada cessão de créditos.

Assim, em verdade, tal operação não transitou em contas de resultado, e nem representa ingresso de receita para a contribuinte, senão mera operação patrimonial, utilizando-se de créditos de ICMS registrados em seu Ativo como meio de pagamento para com seus fornecedores, em virtude do princípio da livre convenção entre as partes, basilar do Direito

Comercial, para satisfazer sua obrigação para com seu(s) fornecedor(es), mediante dação em pagamento, na figura de cessão de créditos.

Ora, apenas em se houvesse algum incremento nesta operação (ágio) é que se poderia cogitar em receita, ou existência de ganhos para a contribuinte, e se discutir a eventual incidência de PIS ou COFINS sobre este hipotético ganho. No entanto, não é esta a hipótese dos autos, razão pela qual entendo não subsistir hipótese de incidência para a tributação dos referidos valores pela PIS ou COFINS.

Nesse sentido decidiu a antiga Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade, como adiante, no Acórdão no. 201-80.505, de 15 de Agosto de 2007:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2004

Ementa: COFINS. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS. NÃO INCIDÊNCIA DE COFINS.

Não há incidência de Cofins sobre a cessão de créditos de ICMS, por se tratar esta operação de mera mutação patrimonial.

Recurso provido.”

II – DOS INSUMOS TIPIFICADOS NA LEGISLAÇÃO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DESPESAS ADMINISTRATIVAS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E FINANCEIRAS

A sistemática da não cumulatividade visa evitar o efeito "cascata" da tributação das contribuições ao PIS e COFINS. No caso das contribuições em exame, estas incidem sobre o faturamento ou receita, diferindo dos moldes do IPI e do ICMS, que incidem sobre uma cadeia econômica. Sendo assim, a não cumulatividade do PIS e da COFINS é operada mediante redução da base de cálculo, com a respectiva dedução de créditos relativos às contribuições que foram recolhidas sobre o faturamento em etapas anteriores (Método Subtrativo Indireto). A questão deve ser vista como uma forma de atenuar a incidência dos efeitos destes tributos sobre a receita ou o faturamento, que são altamente nefastos à economia nacional e aos contribuintes de todas as áreas de negócios.

As Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003, posteriormente modificadas pela Lei nº 10.865/2004, estabeleceram regras com a finalidade de regulamentar a cobrança não-cumulativa relativamente às contribuições ao PIS e a COFINS, atendendo a demanda do setor produtivo da economia, com o objetivo de aumentar sua eficiência.

Por essa sistemática os contribuintes a ela sujeitos podem apurar créditos correspondentes à aplicação das respectivas alíquotas sobre determinados custos, para serem descontados do que for apurado a título de PIS e COFINS. Para a apuração desses créditos foi adotado o critério de listar os bens e serviços capazes de gerar crédito e os atrelou à respectiva função de INSUMO utilizado na produção de bens e serviços, para a sua dedutibilidade. Obviamente, ser insumo de uma determinada atividade não impõe a que esse mesmo bem ou serviços seja insumo de uma outra determinada atividade econômica.

Entendo que o termo *insumo*, deve ser interpretado de forma extensiva, como sendo aqueles bens e serviços, que adquiridos de pessoas jurídicas no caso concreto, sejam direta e efetivamente aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, seja na pré, na produção, ou na pós-produção.

Por fim, no que tange ao princípio da não-cumulatividade em relação às contribuições ao PIS e à COFINS, divergem da previsão constitucional originária em relação ao IPI e ao ICMS, dependendo, no caso do PIS e da COFINS de regulamentação por lei infraconstitucional, o que ocorreu com a edição das Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003, posteriormente modificadas pela Lei nº 10.865/2004, não havendo que se falar em violação ao referido princípio no caso em tela.

Assim temos que a aplicação do princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS em relação aos insumos utilizados na fabricação de bens e serviços não implica estender sua interpretação, de modo a permitir que sejam deduzidos, sem restrição todos e quaisquer custos da empresa despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto a ser fabricado.

A própria recorrente afirma, que para fins apuração dos créditos, foram computados créditos sobre aquisições de insumos de serviços de pessoas físicas, bem como, sobre valores de despesas financeiras, despesas administrativas e comerciais.”, sobre esses valores foram procedidas as glosas, e não foram demonstrados nos autos do processo a inserção desses serviços no respectivo processo produtivo.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, conheço do presente recurso, e dou-lhe provimento parcial.

É como voto.

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator

(Assinado Digitalmente)

Declaração de Voto

O Conselheiro José Antonio Francisco não apresentou a declaração de voto no prazo regimental